

# A JUSTIÇA RESTAURATIVA A LUZ DE UMA CULTURA DE PAZ

LUANA CARLA SANTIN PATZER<sup>1</sup>  
SIMONE GASPERIN DE ALBUQUERQUE<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho objetivou apresentar um estudo sobre a Justiça Restaurativa como instrumento eficaz na construção e desenvolvimento de uma cultura de paz, através da aplicação da metodologia das práticas circulares. A pesquisa utiliza-se do método indutivo através de uma pesquisa bibliográfica. Para tanto, o trabalho foi estruturado em três momentos basilares, primeiramente realizou-se uma abordagem histórica do surgimento da justiça restaurativa, levando-se em consideração sua origem, conceito, princípios e características. Já, em um segundo momento abordou-se o tema relativo à atual realidade do Sistema de justiça atual o qual passa por uma crise estrutural preocupante. Por fim, apresentou-se a Justiça Restaurativa como instrumento de pacificação social na construção de uma cultura de paz, por meio das práticas circulares, demonstrando-se, inclusive, algumas das experiências atuais no Rio Grande do Sul. Observou-se que a Justiça Restaurativa é um mecanismo relevante para o desenvolvimento de uma cultura de paz na sociedade brasileira contemporânea, pois o emprego de suas práticas conduzem à justiça de uma forma mais humana e participativa, possibilitando, assim, atingir o fim proposto, a saber: (re)inserir o indivíduo em conflito com a lei ao meio social, com a ajuda e intervenção da sociedade que passa a ouvir e ser ouvida, afim de que os interesses e conflitos sociais possam ser tratados de forma mais humana e democrática.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Cultura de Paz. Práticas circulares.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, observa-se o crescente aumento da violência e criminalidade envolvendo toda a sociedade, e diante desta triste realidade ocorre cada vez mais sérias discussões e debates sobre quais seriam os meios alternativos a solução de tais conflitos. A população entende que as penas aplicadas aos transgressores são muito brandas afirmando que os mesmos

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Aluna do Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil: novos fundamentos; realizado na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Erechim. E-mail: lu\_csantin@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: salbuquerque@uri.com.br

ficam impunes as atrocidades cometidas. A sociedade clama por justiça e penas mais severas ao autor do ato infracional, porém não está dando a importância devida ao fim que a “pena” tem, qual seja a reeducação e (re)inserção do indivíduo a sociedade.

Diante da atual realidade, passa-se a analisar novamente a legislação em vigor, indagando se a mesma está cumprindo com o fim proposto. Desta forma, surge um novo conceito de justiça, que na verdade já não é tão novo assim, a qual até pouco tempo não era muito discutida.

A justiça restaurativa surge como novo instrumento propondo-se a (re)inserir o indivíduo em conflito com a lei ao meio social, com a ajuda e intervenção da sociedade que passa a ouvir e ser ouvida, dando também voz a vítima que até o presente momento era tida como mera espectadora, tentando desta forma construir uma nova cultura social, afim de que os interesses e conflitos sociais possam ser tratados de forma mais humana e democrática, visando uma aproximação das partes envolvidas.

Com a aplicação deste novo instrumento, ao invés de pensar em métodos de aperfeiçoamento do modelo tradicional de justiça que preocupa-se com a repressão e penalização, sendo que nesse sentido o trabalho se propõe a apresentar meios alternativos a pena mediante métodos alternativos de resolução dos conflitos, voltados a uma comunicação não-violenta, que tentem atingir o fim proposto que seria o de reeducar e reintegrar o indivíduo em conflito com a lei, dando voz aos envolvidos e a sociedade em seu todo.

Diante da grande relevância do assunto, não somente para o estado, mas também para a sociedade, deve ser seriamente discutido e estudado. Através do mesmo pretende-se demonstrar que a Justiça restaurativa tem o condão (re)estabelecer e (re)construir as relações comunitárias alcançando a construção e perpetuação de uma nova cultura social.

Por ser um tema polêmico, atual e bastante complexo, apresentando grande relevância social, surge a necessidade de um estudo para esclarecer se a Justiça Restaurativa seria um instrumento eficaz na construção e desenvolvimento de uma cultura de paz, através da aplicação da metodologia das práticas circulares na sociedade brasileira contemporânea.

Em que pese haver bastantes divergências sobre sua implementação ou não, o presente trabalho tem por objetivo, com base na lei, e em doutrinas, compreender, de forma crítica, o modelo de Justiça Restaurativa e suas propostas e metodologias para o desenvolvimento de uma cultura de paz.

Nesse viés, realizou-se o presente trabalho aplicando o método indutivo, onde, a partir da relação entre enunciados básicos, denominados premissas, tira-se uma conclusão, ou seja, serão analisados vários legislações e pensamentos doutrinários, apontando-se os mais adequados para aplicação ao caso concreto. Ademais, a presente pesquisa tem como base o procedimento monográfico, explorando-se a legislação, a doutrina e artigos, fazendo-se após, uma análise comparativa e dialética, dos pensamentos dos diversos estudiosos sobre o assunto. Por fim, os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pelas pesquisas bibliográfica, documental e legislativa, e ainda, englobam os artigos de revista e *Internet*, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

Esta será uma pesquisa de enorme valia não só para o mundo acadêmico, mas também para a sociedade que terá a possibilidade de verificar a atual realidade do sistema de justiça atual e as possíveis formas que com a implementação da Justiça Restaurativa possam melhorar a comunicação dos atores sociais e quebrar o paradigma punitivo existentes na sociedade atual.

## **2 JUSTIÇA RESTAURATIVA**

### **2.1 Conceito**

Diante do contexto social em que os indivíduos estão inseridos, onde o sistema penal está atualmente em colapso, é inevitável à reflexão sobre a justiça criminal e seu farto histórico de promessas mal cumpridas. A estrutura presente não comporta mais a responsabilização dos infratores e muito menos a justiça almejada, deixado à ideia de ressocialização e reintegração dos ofensores para trás. Nesse contexto, surge a necessidade da aplicação de novas técnicas de resolução de conflitos tais como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a Justiça restaurativa.

Esta última, ainda timidamente utiliza surge com uma nova forma de ver o delito e com uma proposta de responsabilização, especialmente, direcionada a solucioná-lo de forma mais humana e eficaz. Diante dessa nova concepção, o indivíduo em conflito com a lei, a vítima e a sociedade participam ativamente na resolução do conflito instaurado promovendo a reconstrução dos vínculos rompidos pelo delito.

Custódio (2010, p. 58), citando Galli, menciona que a terminologia Justiça Restaurativa é atribuída a Albert Eglash, que em seu artigo intitulado *Beyond Restitution Creative Restitution* preconiza três respostas existentes ao crime. A primeira resposta indicada por Eglash se referia a ação retributiva, a qual se baseava na punição do indivíduo que cometia o ato infracional, a segunda delineava a ação distributiva que se voltava à reeducação do indivíduo; e por último, a terceira resposta seria a restaurativa que prezava pela reparação do dano causado à vítima.

A maioria dos autores que doutrinam sobre o tema baseiam-se na definição utilizada por Marshall, que elucida a Justiça Restaurativa como a resolução coletiva de determinada ofensa, que envolve todas as partes interessadas, com o fim de tratar as suas implicações futuras (PALLAMOLLA, 2009, p. 54). Por outro viés, Jaccoud (2005, p. 169) conceitua a Justiça Restaurativa como sendo “uma aproximação que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas com ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”.

Nesse viés, Custódio (2010, p. 61) afirma que entre os conceitos mais relevantes da Justiça Restaurativa no mundo, está o do norte-americano, advogado, considerado um dos fundadores e principais teóricos da Justiça Restaurativa, Howard Zehr. Sua obra de mais destaque foi *Changing Lenses* (Trocando as Lentes), onde o autor desenvolve uma concepção dos princípios fundamentais da Justiça Restaurativa, dando ênfase nas ideias de que o crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e relações interpessoais e em decorrência dessas violações criam-se obrigações e responsabilidades. Nessa perspectiva, define a Justiça Restaurativa como procedimento apto a corrigir tais injustiças.

## 2.2 Origem e evolução histórica

A Justiça Restaurativa mesmo sendo discutida e ensaiada há mais de vinte anos, ainda não possui um conceito totalmente estabelecido, sendo considerada, dessa forma, como um termo em aberto e em constante modificação e aprimoramento. Dentre as várias conceituações, os doutrinadores utilizam além da expressão Justiça Restaurativa, as expressões, justiça restauradora, justiça reparadora, justiça conciliadora entre outras (SALIBA, 2007, p. 130-131). Nesse sentido, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa é:

Um processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de Direitos Humanos extensível a todos, em respeito ao multiculturalismo e a autodeterminação (SALIBA, 2007, p. 134).

A esse respeito, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa, segundo Jaccoud citado por Custódio (2010, p. 53) teve origem nos modelos de organização social das comunidades pré-estatais, europeias e nas sociedades nativas, que privilegiavam as práticas sociais voltadas aos interesses coletivos sobre os individuais. Custódio aponta que a Justiça Restaurativa foi elaborada nas sociedades ocidentais, baseada nas tradições indígenas dos Estados Unidos, Nova Zelândia e Canadá. Ademais, registra que a Irlanda é o país precursor no emprego dos métodos restaurativos no que versa sobre a resolução dos conflitos com os adolescentes em conflito com a lei.

Sica, mencionado por Silva (2011, p. 86) refere que, na Nova Zelândia a implementação de tais práticas ocorreram pela reclamação da população maori, considerando que seus membros eram discriminados em relação aos

brancos europeus, pois os índices de nativos internados superava os de origem europeia. Frente aos problemas que envolviam à sociedade, o Sistema de Infância Juvenil propôs um novo método, onde a família era corresponsável na tomada de decisões sobre os jovens envolvidos na prática do ato infracional, priorizando por alternativas que não comprometessem o vínculo com os familiares e à sociedade.

Na sociedade hodierna Ocidental, o renascimento da Justiça Restaurativa e dos procedimentos ligados a ela sofreu influência dos movimentos da contestação das instituições repressivas, da vitimologia, e do papel da comunidade. O primeiro movimento surgiu nas universidades norte-americanas primando pela criminologia radical, já o segundo movimento, a vitimologia, nos anos setenta e oitenta, ganhou notoriedade relativamente à manifestação das vítimas e da sua participação na justiça criminal. Por conseguinte, o terceiro movimento propõe que a sociedade seja valorizada, pois nela os conflitos são menores e podem ser mais bem administrados (SILVA, 2011, p. 57).

Ademais, em meados de 1980, surgiram três centros de justiça comunitária experimental na Austrália e em meados de 1994, foram constatados nos Estados Unidos 123 programas de mediação vítima-infrator. (PORTO, 2010, p. 55-58). Na América Latina, as práticas restaurativas estão sendo implementadas e regulamentadas nos respectivos ordenamentos jurídicos nos últimos anos (SICA, 2007, p. 99).

Nesse contexto, pode-se ainda citar experiências realizadas por países como Colômbia, Peru, Chile, Guatemala, Nicarágua, Uruguai, entretanto, ressalta Custódio, que as políticas restaurativas estão sendo difundidas aos poucos em cada país, primando pela propositura de alternativas consensuais e não punitivas que desagreguem a noção de castigo impregnada no sistema de justiça atual. (CUSTÓDIO, 2010, p. 58). Nessa mesma linha de pensamento, Silva (2011, p. 89) afirma que:

As práticas restaurativas antes de configurarem uma nova modalidade de tratamento de conflitos, aparecem como forma de recuperar uma dimensão perdida, utilizando a revisão crítica para inspirar-se em experiências já vivenciadas por outras tradições, mas que foram afastadas e reprimidas, principalmente pelos colonizadores europeus. Desse modo, a Justiça Restaurativa moderna não se trata

de uma simples cópia do passado, configurando o resgate de princípios essenciais, adaptados a realidade e as necessidades da complexa sociedade contemporânea, com ênfase nos direitos humanos.

No Brasil então sendo desenvolvidos projetos piloto de Justiça Restaurativa em várias cidades, entre elas em Brasília no Distrito Federal, em Porto Alegre no estado do Rio Grande do Sul e São Caetano do Sul, em São Paulo. Salienta-se que o projeto que vem sendo executado em Porto Alegre é considerado referência mundial, sendo citado em 2006, no livro das Nações Unidas em Viena (CUSTÓDIO 2010, p. 58).

A esse respeito, Pallamolla (2009, p. 119) afirma que as pesquisas realizadas nos países da Nova Zelândia, Reino Unido, Estados Unidos, Canada e Áustria demonstram o sucesso da aplicação de práticas restaurativas em relação aos adolescentes em conflito com a lei, satisfazendo as vítimas e os infratores muito mais do que nos processos da justiça convencional.

Com base na conceituação das práticas restaurativas e na sua contextualização histórica, percebe-se que a mesma pressupõe um conceito ainda em transformação, por isso, torna-se necessário elucidar alguns princípios e características que norteiam esse modelo de justiça.

### **2.3 Princípios e Características**

Custódio (2010, p. 60) apontando os pensamentos de Zehr enfatiza que a partir do momento em que o delito é cometido, a justiça Retributiva empenha-se primeiramente em descobrir a autoria do crime, para logo após analisar qual é a melhor punição a ser aplicada ao infrator. No caso da Justiça Restaurativa, quando depara-se frente a um delito preocupa-se em saber primeiramente quem sofreu os danos e quais são as suas necessidades, tentando corrigir ao máximo a situação. A esse respeito, denota-se que a Justiça Restaurativa foca-se nas necessidades emergentes do conflito, propondo a aproximação e responsabilização dos envolvidos, procurando recompor os laços sociais (KONZEN, 2007, p. 82).

Partindo de tais pressupostos, Konzen afirma ainda que, a pretensão do modelo restaurativo não é impor uma pena a partir da verificação de um ato

infracional ou conferir o tamanho da culpa e a razoabilidade de sua resposta, mas sim, fomentar qual é o dano e qual a possível reparação do mesmo, buscando saber a quem cabe à responsabilidade pela reparação (2007, p. 82). Destaca-se que a reaproximação e conciliação não significa o esquecimento do ato cometido, mas sim, o tratamento para resolução do mesmo de forma humana e igualitária. (SILVA, 2011, p. 85).

Dentro dessa perspectiva, alguns dos objetivos essenciais buscados pelas práticas restaurativas, conduzem à reconciliação entre as partes, ao tratamento de conflitos, à precaução da reincidência, à reconstrução de laços quebrados pela delinquência e a responsabilização do indivíduo. Apesar disso, não se espera que todos esses pressupostos sejam atingidos simultaneamente em apenas um procedimento restaurativo, já que se tratam de ações complexas, que exigem grande disposição das partes.

Entre os objetivos buscados pelas práticas restaurativas, a (re)conciliação mostra-se como um dos mais importantes, tendo em vista a possibilidade de reaproximação das partes envolvidas. Porém, tal reaproximação deve ocorrer de modo natural, devendo ser aceita pelas partes sem imposição alguma, salientando-se que nem sempre isso ocorre (SILVA, 2011, p. 85).

Para Marshall e Bowen, citados por Custódio (2010, p. 65), as práticas restaurativas apresentam como princípios cruciais para a sua implementação, a participação, a honestidade, o respeito, a interconexão, a humildade o emponderamento, a responsabilidade e a esperança.

No que diz respeito à participação, essa se refere à participação de todos os afetados pela transgressão, devendo os atores sociais ser responsáveis pela coordenação e tomada de decisões referente ao ato lesivo, a fim de chegar a um acordo. Em relação ao respeito, é pressuposto importante que todos os envolvidos respeitem-se mutuamente, gerando assim a confiança das partes, devendo prezar pela honestidade na elucidação dos fatos (CUSTÓDIO, 2010, p. 65).

A humildade é outro pressuposto que deve surgir no processo restaurativo, pois, a partir dela, os participantes conseguem descobrir o que há em comum entre eles. Com isso, a interconexão entre os atores sociais é reforçada, sendo

que a Justiça Restaurativa reconhece que todos estão interligados fazendo parte da sociedade, independentemente de serem infratores ou vítimas. (CUSTÓDIO, 2010, p. 66). Na mesma direção, Silva menciona a questão do emponderamento, que se relaciona com a participação dos indivíduos, proporcionando tanto à vítima como ao ofensor a capacidade de se defender, de falar e, com isso, alcançarem a sua autonomia. (SILVA, 2011, p. 86).

No que tange a responsabilidade, Silva (2011, p. 87) enfatiza ainda, que o transgressor, ao demonstrar desejo em participar de um círculo restaurativo, deve admitir a autoria da infração. No círculo, tendo o ofensor aceitado essa obrigação, é possível que demonstre à busca pela reparação do dano causado, ocorrendo, dessa forma, a visualização de uma possível reconciliação.

Ademais, Custódio (2010, p. 67) enfatiza que a esperança sempre deve nortear as relações dos atores sociais, sobretudo, no restabelecimento das vítimas, principalmente no que se refere ao aspecto emocional e na mudança do ofensor de não delinquir novamente. As abordagens restaurativas visam às necessidades presentes e futuras, por isso a esperança é prioridade para aqueles que acreditam na possibilidade de construir uma sociedade melhor.

No que tange à voluntariedade, as partes devem participar espontaneamente do programa restaurativo, deixando de ser um processo impositivo e unilateral. Assim, possibilita-se que os envolvidos escolham as práticas restaurativas como meio de solucionar os seus conflitos. Esse procedimento faz com que o agressor compreenda e responsabilize-se pela sua conduta e as consequências dela decorrentes. Segundo Silva, esse princípio é visto como um dos mais importantes e que mais refletem as práticas restaurativas (SILVA, 2011, p. 97-99).

Partindo de tais preceitos, com a Justiça Restaurativa, os partícipes sociais, sejam eles, autor, vítima ou comunidade, ao se reunirem em um espaço para conversar, deverão deixar seus papéis sociais de fora do círculo, ou seja, a identificação dos integrantes é apenas de ordem pedagógica, pois na realidade, o poder de autoridade, a disputa por algo, não existem. Mostra-se, dessa forma, que não há um único culpado pelo conflito, todos são corresponsáveis, sendo que o andamento e as decisões devem se dar exclusivamente pelos envolvidos (COSTA, 2010, p. 68).

A Justiça Restaurativa emprega várias práticas e técnicas, dentre elas, a conciliação, a transação, os círculos restaurativos e as conferências de famílias. Entretanto, por caracterizar uma alternativa ainda em desenvolvimento, não é possível estabelecer formas específicas de procedimentos, muito menos, considerá-la sinônimo de mediação, já que configura um modelo mais amplo e complexo, em que não existe uma disputa a ser decidida. Outrossim, as práticas restaurativas devem ser marcadas pela flexibilidade, devendo ajustar-se à realidade das partes envolvidas, buscando localizar a melhor técnica para atingir os objetivos perseguidos.

Conforme se denota, ainda que não exista uma classificação global acerca dos princípios da Justiça Restaurativa, pode-se perceber que a natureza de todos os valores propostos por ela estão voltados à inclusão das partes afetadas pela transgressão, à responsabilização pelo dano cometido, o respeito pelos direitos humanos, tendo em vista tratar e solucionar as necessidades das partes envolvidas, fazendo com que seja possível atingir a (re)conciliação ou o entendimento por meio de um diálogo pacífico.

### **3 INTERFACES ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA DE JUSTIÇA ATUAL**

#### **3.1 Justiça Retributiva**

A violência estrutural gerada pela incapacidade do Estado de gerir a máquina pública, traz à população muitas consequências decorrentes das desigualdades sociais. O capitalismo e a mercantilização exercem um constrangimento significativo sobre os indivíduos, conduzindo-os a práticas alienantes, sendo vista como uma máquina de alienação. O dinheiro tornando-se a base de tudo faz com que a “economização” da vida em sociedade gere uma competição frenética. O que ocorre é uma substituição das cobiças pessoais, ou seja, que estão dentro do sujeito, para projetos que advém de fora do indivíduo e conquistam grande parte da população a partir da propaganda. Nessa senda, no lugar do cidadão surge o consumidor insatisfeito, dependente dos objetos que são apresentados pelo mercado, limitado a garantir a sua individualidade, por integrar a massa. A força da alienação vem dessa

fragilidade dos integrantes da grande maioria da população, que somente consegue reconhecer o que os distancia, ao invés de identificar o que os aproxima (SILVA, 2011, p. 43).

A justiça atual ainda pauta-se fortemente no método retributivo, onde a privação de liberdade continua sendo vista pelo Estado como principal e mais eficaz resposta à criminalidade. Tal teoria parte dos pressupostos apontados por Zher (2008, p. 63) que referem que a sociedade ainda acredita que o cometimento de um delito, seja qual for a sua natureza, deve ser punido de tal forma que, “a culpa deve ser atribuída; a justiça deve vencer, e esta não se desvincula da imposição da dor; a justiça é medida pelo processo; e é a violação da lei que define o crime”.

Contrariamente a essa ideia, surge a Justiça Restaurativa, apontando um novo olhar ao crime, com a proposta de interação das partes na resolução do conflito. As práticas restaurativas afloram oportunizando tanto à vítima quanto ao ofensor a terem voz na demanda, objetivando a pacificação do conflito e conferindo um nível expressivo de integração social, obtidos através da CNV e da participação da comunidade na conciliação das partes.

Partindo dos pontos controversos de cada uma das propostas de justiça, sendo uma pautada, essencialmente, no lado retributivo e a outra numa abordagem restaurativa, surgem várias discussões acerca do lugar da Justiça Restaurativa dentro do sistema atual. Em tais discussões levantam-se questionamentos, acerca da melhor forma de se trabalhar com a Justiça Restaurativa: sendo ela afastada do sistema de justiça criminal; funcionando como alternativa a ele ou se inserida no próprio sistema de justiça, de modo a complementá-lo (SILVA, 2011, p. 98).

A esse respeito, Pallamolla (2009, p. 74) ressalta a presença de duas grandes correntes teóricas referentes à posição das práticas restaurativas frente ao modelo clássico de justiça. A primeira corrente tem por finalidade manter a Justiça Restaurativa distante da justiça criminal, estimulando as partes a resolverem seus problemas de forma cooperativa, sem que ocorra a imposição do Judiciário no desenrolar da demanda, porém, sob a fiscalização do Estado, com o intuito de evitar abusos ou resultados injustos, mas sempre primando pela voluntariedade das partes em participar dos encontros

restaurativos. Tal modelo propõe-se a modificar o sistema de justiça criminal paulatinamente.

De outro norte, surge a corrente maximalista, sendo que seus adeptos entendem que a Justiça Restaurativa tem possibilidade mais ampla de realização, devendo atuar de forma integrada ao sistema atual, dando ênfase na reparação da vítima. Com o intuito de ampliar sua utilização, defendem a ideia da aplicação das práticas independente da voluntariedade das mesmas. Essa ideia, entretanto, torna-a um processo temerário, pois, dessa forma, pode ocorrer a absorção do novo sistema pelo sistema tradicional, perdendo a essência almejada (2009, p. 79-81).

A partir da análise das duas correntes, Silva (2011, p. 99) infere que o modelo mais equilibrado seria o intermediário, apontando que o processo penal não deve ser substituído pela Justiça Restaurativa mas sim, devem ambas complementar-se, conseguindo assim reparar o dano causado a vítima, porém com uma resposta diversa a punitiva.

### **3.2 A estrutura do Poder Judiciário Brasileiro**

O fenômeno da violência, que desde os primórdios atormenta a sociedade, é característico das relações sociais e possui várias facetas, as quais se apresentam por meio da opressão, força e intimidação contra o próximo. Entre as mais diversas formas, está a despersonalização do sujeito que é excluído e oprimido do meio social. Em decorrência desse sentimento de exclusão, tal violência transforma-se de mero ato de agressividade para um pedido de socorro ou de atenção diante do seu semelhante, mesmo que por meios diversos aos elencados como corretos pela sociedade. Nesse viés, entende-se violência por:

A palavra violência vem do termo latino vis, que significa força. Assim, violência é abuso de força, usar da violência é agir sobre alguém ou fazê-lo agir contra a vontade, empregando a força ou a intimidação. É força, obrigar. É também brutalidade: força brutal para submeter alguém. É sevícia e maus tratos, quando se trata de violência psíquica e moral. É cólera, fúria, irascibilidade, quando se trata de uma disposição natural a expressão brutal dos sentimentos. É furor, quando significa o caráter daquilo que produz efeitos brutais. Tem

como seus contrários a calma, a doçura, a medida, a temperança e a paz (VERONESE; COSTA, 2006, p.101).

Partindo de tal conceito, Muller enfatiza que a principal intenção da violência é a morte do outro, ou qualquer coisa pior do que a morte. Dessa forma, toda violência é um processo de homicídio, de aniquilamento (1995, p. 32). Ademais, conforme o autor supra, é possível formular uma definição de violência, utilizando-se do segundo imperativo estabelecido por Kant, a saber: “age de tal forma que trates a humanidade tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro sempre ao mesmo tempo como um fim, e nunca simplesmente como um meio”. A esse respeito, é na estrutura da sociedade que está à raiz da violência, que também pode ser chamada de violência institucional, presente na sociedade desde a antiguidade, quando era realizada a divisão das classes sociais em senhores e servos, consubstanciando o domínio de uma sobre a outra (SILVA, 2011, p. 19).

Por conseguinte, os graves níveis de desigualdades que assolam o contexto mundial, apontam para uma crise de legitimidade do Estado e das instituições, que já não conseguem atender as demandas sociais da atual sociedade. Um número considerável da população sobrevive na mais deplorável miséria, pelo fato de ser desprezada e excluída pelo Ente Estatal, que se mostra inapto para atender as necessidades básicas existenciais. Por consequência do descaso com as classes esquecidas, esses são oprimidos e violentados pelo sistema. Nesse contexto, os indivíduos, principalmente os mais carentes, sentem-se incapacitados e inferiores para (re)conduzir suas próprias vidas, aceitando a violência originária do Estado com naturalidade, desencadeando assim a chamada violência estrutural (SILVA, 2011, p. 15).

Frente a tal contexto, o Sistema tem por finalidade punir e não ressocializar, sendo que a maior parte da sociedade entende que as penas aplicadas aos transgressores são muito brandas, afirmando que os mesmos ficam impunes as atrocidades cometidas. A sociedade clama por justiça e penas mais severas ao autor do ato infracional, porém não está dando a importância devida ao fim que a “pena” tem, qual seja a reeducação e (re)inserção do indivíduo a sociedade.

### 3.3 A cultura da paz no Poder Judiciário Brasileiro

Embora as práticas restaurativas não objetivem substituir o modelo de justiça convencional, compreende-se que seu tratamento vai muito além da justiça criminal, uma vez que há um expressivo movimento social aconselhando que sejam aplicadas em locais distintos, como escolas, na comunidade, entre outros, prevenindo a judicialização dos casos mais simples que podem se tornar complexos se não bem acompanhados (SILVA, 2011, p. 100).

Silva afirma que a escola é o local mais propício à aplicação das práticas restaurativas, levando-se em conta que, se desde cedo os educadores agregarem às crianças valores restaurativos, ocorrerá à possibilidade da propagação de uma cultura de paz. Dessa forma, as práticas restaurativas podem diminuir a ocorrência de comportamentos antissociais, evitando que conflitos escolares se agravem e parem no Judiciário (SILVA, 2010, p. 100).

Quando as práticas restaurativas forem aplicadas dentro do sistema prisional, ocorrendo a efetivação do acordo, o mesmo deve ser encaminhado ao Poder Judiciário para que ocorra a sua homologação, sendo que a Justiça Restaurativa não tenciona substituir a função estatal. Saliencia-se que os acordos realizados devem ser plausíveis ao mesmo tempo em que devem atender ao princípio da proporcionalidade. Nesse contexto, Silva destaca a importância do acompanhamento da proposta e aceitação do acordo afirmando que “a preocupação com as partes interessadas não se limita ao período da prática restaurativa; é imperioso que haja um acompanhamento após o encontro, com o condão de avaliar e monitorar o cumprimento do acordo” (2011, p. 101).

Nesse condão, Silva em seus estudos direcionados ao funcionamento e lugar da Justiça Restaurativa perante o modelo atual, denota que o artigo 7º, da Resolução 200/12, do Conselho Social e Econômico da ONU, deduz que os acordos devem ser concebidos de forma voluntária pelas partes envolvidas, contendo obrigações que alcancem aos princípios da proporcionalidade e

razoabilidade. O artigo 15, da mesma Resolução refere ainda que os resultados alcançados nos processos restaurativos devem conter força de sentença, fazendo coisa julgada, atentando a ocorrência do *bis in idem*. Refere ainda que, caso não se chegue a acordo algum, o feito deverá ser encaminhado à justiça criminal, podendo assim a Justiça Restaurativa complementar o sistema atual. Nesse contexto, Passetti citado por Silva leciona que:

O Poder Judiciário deve ser mantido em paralelo à Justiça Restaurativa, mas a atividade fiscalizadora deve ser exercida como instrumento de preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes, bem como, assegurando os princípios da própria Justiça Restaurativa. Sendo assim, mister se faz uma redefinição do papel dos juízes, promotores, advogados, e defensores públicos, no sentido de evitar relações de poder e de dominação com as partes envolvidas, buscando formar “uma mesa de conversações e de sensibilidades atentas para o fato de que a maioria das situações – problemas decorrem da sociabilidade autoritária e dos efeitos da miséria” (SILVA, 2011, p. 102).

Entende-se que a maior dificuldade encontrada para a implantação da Justiça Restaurativa, talvez seja a acima citada, ou seja, no que se refere à quebra de padrões de comportamentos delineados socialmente, referindo que conceder e dividir um poder já adquirido implica da diminuição da alienação. Salienta-se que as classes dominantes desejam que essa realidade não prospere, pois acarretaria “o fim de privilégios aos dominadores em benefício da ascensão e da inclusão social dos dominados” (SILVA, 2011, p. 100-102).

Ademais, em 2006, foi aprovado um Projeto de Lei que propõe alterar e acrescentar alguns dispositivos no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei 9.099/1995, com o objetivo de introduzir a Justiça Restaurativa no País. Contudo, antes de sua institucionalização será fundamental a reflexão sobre as experiências e os resultados das práticas restaurativas a fim de aperfeiçoar a sua aplicação. Essa atitude faz-se necessária, pois se trata de um procedimento complexo, que envolve grande esforço por parte dos envolvidos, tanto emocional como psicológico (SILVA, 2011, p. 104).

A esse respeito, a Justiça Restaurativa não condiz com um mecanismo de desafogamento dos tribunais, por considerar que a mesma pode ser mais lenta e vagarosa que a justiça criminal, levando em consideração todo o processo de “emponderamento”, (re)conciliação, mediação, reparação e (re)integração dos envolvidos. Dessa forma as práticas restaurativas apresentam uma resposta diversa à apresentada pelo modelo punitivo, sem, porém, eliminar ou sobrepor-se a ele (PALLAMOLLA, 2009, p. 77-78). Dessa forma a instituição das práticas restaurativas configura um novo olhar na esfera judiciária proporcionando a construção de um novo horizonte de participação e envolvimento das partes em conflito, através do diálogo pacificador (SILVA, 2011. p. 105).

## **4 DAS PRÁTICAS CIRCULARES**

### **4.1 A Comunicação Não-Violenta como meio positivo de intervenção**

Um dos traços mais marcantes da Justiça Restaurativa é a presença do diálogo, contornando as partes envolvidas no conflito. A partir dele é determinado o modo como todo o procedimento irá ocorrer, sendo que vítima, ofensor e a sociedade com respeito e dignidade, assumem obrigações compreendendo suas necessidades e diferenças. Durante esse procedimento é proporcionado às partes a possibilidade de um acordo restaurador sem que haja a exclusão do agressor e ao mesmo tempo validando os sentimentos da vítima e da sociedade. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa identifica essa necessidade de expressão, proporcionando um espaço de comunicação e manifestação de sentimentos que foram vivenciados pela prática do delito. Tal motivação será levada em conta na construção do acordo restaurativo, tendo como um de seus pressupostos básicos a integração consensual das partes (SILVA, 2011, p. 93).

Partindo desse viés, Silva (2011, p. 106) quando narra a importância do diálogo, registra que a diferença com o paradigma retributivo torna-se visível, levando-se em conta que por meio diálogo e da participação responsável constrói-se um novo modelo de justiça. Entretanto, para que ocorra o êxito nas práticas restaurativas, é essencial que se atenha ao tipo de comunicação que está sendo utilizada pelas partes envolvidas e pelos facilitadores, pois não

raras vezes, nesses ambientes são exteriorizados sentimentos de raiva, revolta e incompreensão, que caso mal administrados pelos facilitadores podem se transformar em uma verdadeira guerra, perdendo sua verdadeira essência.

Diante da importância do diálogo, percebe-se que todo o ser humano possui um tipo de comportamento, pressupondo uma comunicação, porém, as comunicações pessoais e sociais hodiernamente ainda são muito violentas. Os indivíduos ainda não conseguem identificar a violência impregnada em sua forma de falar, pois imaginam que para se utilizar da violência seja necessária uma ação física e ativa. Por conseguinte, a violência passiva é responsável por desencadear vários sentimentos negativos, como raiva, ódio, dor as quais produzem igualmente respostas violentas. A partir dessa constatação surge a necessidade de implantar novas formas para solucionar os conflitos sendo que a primeira mudança a ser tomada dirige-se a forma de comunicação utilizada entre os indivíduos (SILVA, 2011, p. 107).

Nessa perspectiva, frente à comunicação dominadora inserida nas sociedades modernas, percebe-se a necessidade de desenvolver uma comunicação construtiva que habilite os envolvidos a gerir os conflitos de forma pacífica. Nesse intuito, Vasconcelos refere que a comunicação construtiva nada mais é do que a possibilidade dos indivíduos resolverem seus conflitos de forma pacífica. Aduz ainda, que tal comunicação inicia-se com o acolhimento do semelhante a partir de uma linguagem apreciativa e estimulante (2008, p.63).

Partindo desse conceito de comunicação contributiva, Rosenberg em seus estudos identificou uma aproximação dela com uma forma peculiar de comunicação voltada a formas pacíficas de diálogo. O autor a denominou de Comunicação Não-Violenta (CNV), sendo que essa propicia ao sujeito uma ligação mais profunda com si próprio e com os demais. Ademais, o autor a conceitua como “todo o processo de linguagem que capacita o sujeito a ouvir e conectar-se com os sentimentos e as necessidades frente aos próprios julgamentos e também com relação ao outro” (ROSENBERG, 2006, p. 21-22). Frente a tal conceito, Rosenberg delimita quatro elementos que compõem a CNV, quais sejam: a observação, o sentimento, as necessidades e o pedido. A

esse propósito, explica que na Comunicação Não-Violenta deve-se observar alguns passos:

A princípio observa-se o que está acontecendo em determinada situação, dizendo o que o agrada ou não, mas sem realizar qualquer tipo de julgamento ou avaliação. Logo após, identifica-se o que foi sentido ao se observar naquela circunstância, como por exemplo, alegria, tristeza, mágoa etc. Em seguida, passa-se a analisar quais necessidades estão vinculadas aos sentimentos reconhecidos. Por fim, faz-se o pedido, que deve ser específico, uma vez que indica o que se quer da outra pessoa, para, então ser possível enriquecer a vida do participante (2011, p. 109).

Ademais, Rosenberg salienta que a CNV não se trata de uma forma que deve ser seguida pontualmente, pois ela se ajusta a diferentes situações. Por isso a mesma é indicada para ser utilizada em qualquer tipo de comunicação e nos mais diferentes contextos, sendo praticada para reformular a comunicação em escolas, nas instituições e em demais situações, mas, especialmente, na disputa de conflitos (2006, p. 26-27).

Incita ainda o autor, que na maior parte das vezes a origem da violência, seja ela verbal física ou psicológica, se dá por atribuir a causa do conflito ao outro, sem perceber os próprios erros. O hábito que grande maioria dos indivíduos tem em observar e após fazer críticas sobre a conduta da outra pessoa, diminui razoavelmente a possibilidade de o indivíduo ouvir a mensagem que está querendo se transmitir, vindo a resistir ao que foi comunicado. Dessa forma, a CNV almeja a ruptura de velhos hábitos e elevação da capacidade de separar a observação da avaliação (ROSENBERG, 2006, p. 47 -53).

Nessa perspectiva, a CNV quando corretamente empregada, possibilita aos indivíduos condições de tratarem seus próprios conflitos de forma pacífica, sem precisar recorrer à interferência das instâncias superiores, deixando assim para trás a judicialização das relações sociais. Ademais, a partir do momento em que as pessoas conseguirem expressar suas necessidades de forma clara e precisa, no lugar de proferirem julgamentos, as chances de encontrarem soluções nas demandas crescerá significativamente (SILVA, 2011, p. 112). De outra banda, Silva citando os ensinamentos de Rosenberg ressalta que:

A meta perseguida pela Comunicação Não-Violenta não é modificar os comportamentos e direcioná-los para o atendimento das próprias necessidades, mas se busca estabelecer relacionamentos fundados na liberdade de agir, na honestidade e na empatia, o que, por sua vez acabará por suprir às necessidades de todos os participantes da comunicação (SILVA, 2011, p. 113).

Nessa senda, o foco dado ao delito nas práticas restaurativas compreende muito mais do que apenas a resolução do conflito objetivo, proporcionando um tratamento especial aos conflitos emocionais e sociais existentes na infração. Em decorrência da implementação de uma conversa pacificadora, as práticas restaurativas conferem um maior nível de integração e comprometimento social (SILVA, 2011, p. 96-97).

Nessa perspectiva, somente com a participação legítima da sociedade, a harmonia irá existir e as diferenças poderão ser superadas, pois o estigma acarretado pela justiça retributiva afasta o acordo e intensifica as diferenças, fazendo com que a comunidade deixe de ver a pessoa por seus atributos e a enxergue somente pela etiqueta que lhe foi imposta. Ademais, para que o diálogo seja eficaz na (re)integração do indivíduo com à sociedade e com à vítima, faz-se necessário transpor os muros discriminatórios que assolam a comunidade, ainda utilizados nos moldes atuais de justiça.

#### **4.2 A metodologia dos círculos de paz**

A Justiça Restaurativa consiste num procedimento de consenso, em que a vítima, o infrator e, quando conveniente, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pela infração, são considerados como membros centrais, participando ativa e coletivamente na construção de soluções em face do abalo deixado pelo crime (PINTO, 2005, p. 20-21). Ademais, é considerada como um procedimento adotado entre as partes envolvidas e unidas pelo conflito que, ao explorarem seus sentimentos, emoções e suas necessidades básicas humanas, propõem-se a legitimar e validar um acordo entre si (COSTA, 2010, p. 63).

Por conseguinte, Melo citado por Custódio, define a Justiça Restaurativa como uma solução alternativa ou complementar ao sistema tradicional de justiça, de modo especial ao retributivo. Afirma o autor, que além do infrator ser responsabilizado pelo dano, as práticas restaurativas propiciam um espaço de discussões entre as partes envolvidas, ligadas pelo ato infracional, neutralizando, dessa forma, rotulações e estigmas (CUSTÓDIO, 2010, p. 64).

Na Justiça Restaurativa a utilização da metodologia dos círculos de paz são de grande valia, pois os facilitadores tem como função essencial ouvir as partes, porém, essa escuta requer uma identificação sem julgamento, devendo o facilitador, primeiramente, compreender as necessidades dos envolvidos. Assim, baseando-se nos elementos que norteiam essa metodologia, esta se apresenta como um recurso valioso que pode garantir o sucesso nas práticas restaurativas, pois, à medida que as partes ganham oportunidade de expressarem sinceramente aquilo que estão sentindo, ocorre grande possibilidade de chegarem a um acordo capaz de suprir as suas necessidades (SILVA, 2011, p. 108-109).

No que tange às necessidades dos envolvidos no conflito, sejam eles vítima, ofensor ou comunidade, a Justiça Restaurativa apresenta uma nova forma de trabalhar com os danos, alterando o modo de pensar e agir diante do delito, priorizando a utilização da Comunicação Não Violenta e, dessa forma, direcionando os conflitos a partir do exercício da escuta ativa, cooperação e empatia, prezando sempre pela integração social.

Ao contrário do que acontece na justiça retributiva, onde a vítima é esquecida e colocada em segundo plano, tendo voz somente para narrar os fatos ocorridos, a Justiça Restaurativa trata a vítima como parte lesada com interesse na justiça e na reparação dos danos, deixando de ser parte passiva e passando a ter participação efetiva na resolução do conflito, sedimentando, assim, a democracia e a soberania social (SALIBA, 2007, p. 143).

Com a aplicação da metodologia dos círculos de paz, a vítima assume o papel de protagonista da mediação deixando de ser mera espectadora ao passo que determina suas necessidades emocionais patrimoniais ou psicológicas. Nesse viés, muitas vezes o valor simbólico e sentimental das perdas pode ser maior do que os prejuízos materiais, sendo que, para a vítima,

ouvir o agressor, reconhecer seu erro e pedir perdão, explicando os motivos que o levaram a cometer o delito é bem mais gratificante do que a vingança ou até mesmo a aplicação de uma pena. Por tudo isso, Silva reforça que a restauração, seja ela material ou simbólica, normalmente corresponde à recuperação da segurança, da dignidade e do senso de controle da vítima (SILVA, 2011, p. 94).

Nesse mesmo norte, ao ofensor também é dado um tratamento especial pela Justiça Restaurativa, oportunizando a partir de um diálogo pacífico e sem julgamentos, a possibilidade de falar sobre as razões as quais o levaram a cometer o delito e analisar as suas consequências. Tal comunicação não se limita tão somente a exposição dos fatos, mas a conscientização e restauração das partes, possibilitando ao desviante ser mais bem compreendido, promovendo sua reinserção social. Da mesma forma, também, pode-se perceber com mais clareza se o desviante está ou não arrependido diante do ato cometido, visando evitar novas práticas ilícitas (SALIBA, 2007, p. 144-145).

Silva (2011, p. 94) leciona que é essencial que se disponibilize ao ofensor um espaço para que possa se reconciliar com a vítima e redimir-se reparando os danos causados à sociedade pela prática do delito. Ademais, o espaço restaurativo proporciona ao ofensor corrigir o mal que causou, confessando e admitindo sua responsabilidade. Zher (2008, p. 177) doutrina que a confissão acompanhada do arrependimento é um passaporte para a cura tanto do ofensor quanto da vítima que, sentindo-se pessoas produtivas perante à sociedade, terão suas autoestima elevada, podendo trilhar novos caminhos.

Nessa seara, o modelo de justiça convencional silencia a voz do ofensor, negando-o o direito de falar sobre suas angústias e motivações (SILVA, 2011, p. 94). As manifestações do desviante são limitadas aos fatos narrados na denúncia criminal, privando-os de sua liberdade, esquecendo que por detrás do delito existe um ser humano (SALIBA, 2007, p. 145). As práticas restaurativas propiciam ao ofensor a possibilidade de ser visto e ouvido, por meio da conversação com vítima, com os seus familiares e a comunidade, discutindo sobre o delito, a sua responsabilização e as consequências decorrentes de seus atos. As práticas restaurativas também objetivam tratar das disfunções apresentadas pelos agressores, pois os mesmos necessitam de apoio

emocional para trabalhar com os sentimentos de raiva, frustração, culpa e vergonha (SILVA, 2011, p. 95).

No processo restaurativo ocorre o encontro da vítima com o ofensor, juntamente com a sociedade, num processo de integração ativa na justiça penal, para analisar o crime e as suas consequências, por meio de reuniões intermediadas, inclusive, com a possibilidade da participação de familiares e terceiro. A concepção do encontro é a que melhor expressa uma das ideias principais do movimento, ao afirmar que vítima, ofensor e outras pessoas interessadas no caso devem ter a possibilidade de reunirem-se em um local menos formal e desvencilhados da presença de advogados e juízes. Nessa concepção, os envolvidos no delito assumem posição ativa na resolução das decisões, sempre com a ajuda de um facilitador, que conduzirá à comunicação, visando que as partes consigam, efetivamente, manifestar as suas necessidades e sentimentos, a fim de chegarem a um acordo. (PALLAMOLLA, 2009, p. 54-56).

As experiências na aplicação das práticas restaurativas vêm crescendo no mundo, apresentando bons resultados, sendo que, grande parte das ações, estão conseguindo alcançar o objetivo maior, ou seja, pacificar o conflito dando maior importância às necessidades da vítima e contribuindo com a reintegração dos indivíduos. No Brasil, os procedimentos restaurativos vêm sendo implantados timidamente, contudo, podem ser observados em várias localidades, por meio de projetos-piloto que estão em pleno funcionamento

#### **4.3 As práticas circulares e sua experiência no Estado do Rio Grande do Sul.**

No País, dentre os vários Estados que já aderiram à proposta das práticas restaurativas, destacam-se o Rio Grande do Sul sendo que em Porto Alegre, no terceiro Juizado de Infância e Juventude e em Caxias do Sul. Tais projeto são financiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário e do Ministério da Justiça em conjunto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, estando vinculados ao Poder Judiciário e contando com a parceria da sociedade em geral. Importante frisar que os três programas são bastante

distintos entre si, no que se refere a sua forma de implementação (SILVA, 2001, p. 101-102).

Na capital gaúcha, Pallamolla (2009, p. 122-123) explica que o programa é desenvolvido na Terceira Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, que é responsável pela execução das medidas socioeducativas, sendo que a prática restaurativa utilizada é o círculo restaurativo. Diversamente dos demais projetos pilotos, no programa gaúcho as práticas restaurativas são aplicadas ao tempo da execução da medida socioeducativa, buscando a qualificação na aplicação de tais medidas. Sendo operadas desde 2005, as práticas restaurativas na capital gaúcha são consideradas referência mundial, sendo citadas no livro publicado pelas Nações Unidas em 2006 (SILVA, 2011, p. 102). A esse respeito, Pallamolla ensina que o programa está inserido no *Projeto Justiça para o Século 21*, que tem por finalidade difundir as práticas restaurativas buscando pacificar a violência que envolve crianças e jovens na cidade de Porto Alegre. Ainda, nesse sentido:

O “Projeto Justiça para o Século 21”, além de atuar de forma complementar ao sistema tradicional de justiça por meio da aplicação da justiça restaurativa em processos judiciais de execução de medidas socioeducativas e de programas de atendimento socioeducativos, também atua de forma alternativa ao sistema criminal na prevenção e solução de conflitos escolares e comunitários (2009, p. 122).

O projeto *Justiça para o Século 21* é mais abrangente e, portanto, evidencia que as práticas restaurativas podem ser aplicadas em qualquer espaço comunitário ou institucional, sendo necessária apenas uma pessoa apta para coordenar o andamento dos acordos. Em Porto Alegre, a central de práticas restaurativas trabalha com os processos, mas também em outros espaços institucionais, como nas unidades de privação de liberdade da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, entre outros. (SILVA, 2011, p 102-103).

Salienta-se que, em Porto Alegre, as práticas restaurativas também estão sendo aplicadas em quatro escolas, sendo duas da rede estadual, uma da rede municipal e uma da rede particular, trabalhando com o método dos círculos

restaurativos para intervenção e resolução dos conflitos no cotidiano escolar, repercutindo na melhoria de todas as relações (BAQUIÃO, 2010, p. 71-72).

Quanto aos procedimentos realizados pela Central de Práticas Restaurativas, Todeschini citada por Pallamolla, enfatiza que os mesmos respeitam os princípios da Justiça Restaurativa, qual sejam, a voluntariedade das partes, a admissão da autoria no cometimento do ato infracional pelo adolescente, a identificação da vítima e a definição do foco na atuação infracional, sendo avaliada à possibilidade de instauração do procedimento restaurativo (2009, p. 126). Nesse viés, no que se refere aos acordos realizados pelos envolvidos, verificou-se que, na grande maioria das vezes, estão relacionados com bases simbólicas ao invés de materiais, tais como, o pedido de perdão, a “autorresponsabilização” do adolescente e o fortalecimento do vínculo afetivo com os familiares e sociedade, percebendo-se, dessa forma, uma maior satisfação das partes envolvidas (PALLAMOLLA, 2009, p. 127-129).

Em Caxias do Sul as práticas restaurativas vêm sendo aplicadas desde 2010, quando a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social de Caxias do Sul resolveu adotá-la como estratégia de prevenção a violência em âmbito municipal. Partindo dessa adoção foi criado o Núcleo de Justiça Restaurativa de Caxias do Sul resultante da participação entre o Poder Público Municipal, o Poder Judiciário, a Academia e a sociedade civil. O objetivo do Núcleo é desenvolver uma política pública de pacificação social por meio de um conjunto de ações desenvolvidas na prevenção e no controle da violência pelos órgãos públicos e a sociedade visando promover uma cultura de paz que envolva toda a comunidade (BRANCHER, 2014, p. 11).

Segundo Brancher (2014, p. 12) em Caxias do Sul a metodologia aplicada no desenvolvimento das práticas restaurativas baseou-se nos Círculos de Construção de Paz, com o objetivo de fomentar a restauração das relações sociais e a reparação do dano causado e, ao mesmo tempo, construir respostas na resolução do conflito. O autor enfatiza ainda que uma das contribuições cruciais até o momento tem sido o desenvolvimento das práticas institucionais e sociais de justiça que dão voz aqueles diretamente envolvidos em uma situação de violência, sendo valorizados e podendo participar das decisões que se referem as suas próprias vidas.

## 5 CONCLUSÃO

A partir da análise das experiências de aplicação das práticas circulares em vários países, sobretudo, no Brasil e levando-se em consideração os princípios norteadores de tais ações, percebe-se que o contexto atual está mudando paulatinamente. Com o exorbitante aumento do nível de violência que assola o País e frente à falência do Estado em razão de sua incapacidade para atender todas as demandas sociais, a população, principalmente, a parte mais necessitada, acaba sendo excluída e reprimida.

Alguns dos reflexos mais comuns percebidos sobre as manifestações dos comportamentos antissociais, praticados pela sociedade são ocasionados em face da violência com que o sistema impõe às famílias, principalmente as mais carentes, privando-as dos direitos mínimos à sua subsistência. Assim às famílias repassam esse exemplo de impotência aos filhos, que se encontram em fase de formação da personalidade, e acabam reproduzindo o mesmo comportamento com as suas próprias vidas. A força da alienação vem dessa fragilidade dos integrantes da grande maioria da população, que somente consegue reconhecer o que os distancia, ao invés de identificar o que os aproxima.

Diante de tal contexto social em que os indivíduos estão inseridos, onde o sistema penal está atualmente em colapso, é inevitável à reflexão sobre a justiça criminal e seu fardo histórico de promessas mal cumpridas. A estrutura presente não comporta mais a responsabilização dos infratores e muito menos a justiça almejada, deixado à ideia de ressocialização e reintegração dos ofensores para trás. Nesse contexto, surge a necessidade da aplicação de novas técnicas de resolução de conflitos tais como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a Justiça restaurativa.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge com uma proposta de construir novas percepções para compreender à sociedade. Nessa senda, a Justiça Restaurativa aponta um novo olhar ao crime, com a proposta de interação das partes na resolução do conflito. As práticas restaurativas afloram, oportunizando tanto para vítima quanto ofensor a terem voz na demanda,

objetivando a pacificação do conflito e conferindo um nível expressivo de integração social, obtidos por meio de uma comunicação não violenta e da participação da comunidade na conciliação das partes.

Embora as práticas restaurativas não objetivem substituir o modelo de justiça convencional, compreende-se que seu tratamento vai muito além da justiça criminal, uma vez que há um expressivo movimento social aconselhando que sejam aplicadas em locais distintos, como escolas, na comunidade, entre outros, prevenindo a judicialização dos casos mais simples que podem se tornar complexos se não bem acompanhados.

Conforme se denota, ainda que não exista uma classificação global acerca dos princípios da Justiça Restaurativa, pode-se perceber que a natureza de todos os valores propostos por ela estão voltados à inclusão das partes afetadas pela transgressão, à responsabilização pelo dano cometido, ao respeito pelos direitos humanos, tendo em vista tratar e solucionar as necessidades das partes envolvidas, fazendo com que seja possível atingir a (re)conciliação ou o entendimento através de um diálogo pacífico, demonstrando-se desta forma, ser um meio útil e eficaz para a construção e desenvolvimento de uma cultura de paz na sociedade brasileira contemporânea.

## **RESUMEN**

El presente trabajo tuvo como objetivo presentar un estudio sobre la Justicia Restaurativa como instrumento eficaz en la construcción y desarrollo de una cultura de paz, a través de la aplicación de la metodología de las prácticas circulares. La investigación se utiliza del método inductivo a través de una investigación bibliográfica. Para ello, el trabajo fue estructurado en tres momentos basilares, primero se realizó un abordaje histórico del surgimiento de la justicia restaurativa, tomando en consideración su origen, concepto, principios y características. Ya, en un segundo momento se abordó el tema relativo a la actual realidad del Sistema de justicia actual el cual pasa por una crisis estructural preocupante. Por último, se presentó la Justicia Restaurativa como instrumento de pacificación social en la construcción de una cultura de paz, por medio de las prácticas circulares, demostrando, incluso, algunas de las experiencias actuales en Rio Grande do Sul. Se observó que la Justicia La restauración es un mecanismo relevante para el desarrollo de una cultura de paz en la sociedad brasileña contemporánea, pues el empleo de sus prácticas conduce a la justicia de una forma más humana y participativa, posibilitando así alcanzar el fin propuesto, a saber: (re) insertar al individuo en conflicto con la

ley al medio social, con la ayuda e intervención de la sociedad que pasa a oír y ser escuchada, a fin de que los intereses y conflictos sociales puedan ser tratados de forma más humana y democrática.

**Palabras clave:** Justicia Restaurativa. Cultura de Paz. Practicas circulares.

## REFERÊNCIAS

BAQUIÃO, Leandra Aurélia. **Reflexos sobre o facilitador da Justiça Restaurativa:** o Caso Porto Alegre. São Paulo: PUC, 2010.

BRANCHER, Leoberto. **A paz que nasce de uma nova justiça.** Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A\\_Paz\\_que\\_Nasce\\_de\\_uma\\_Nova\\_Justica\\_BAIXA.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf). Acessado em 29.03.2018.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Políticas públicas e violência estrutural.** In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Orgs.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005. T. 5, p. 1259-1280.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas:** uma análise a partir da teoria da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). *Justiça Restaurativa.* Coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 163-186.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio de não-violência.** Percurso Filosófico. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais.** Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça distributiva. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos PINTO; Renato Sócrates GOMES.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A justiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil:** uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. 2008. 182 f. Dissertação (Programa de Pós-

Graduação em Direito – Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. 2. ed. São Paulo: Ágora, 2006.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Linara da. **A família e o adolescente no cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida**. 2009. Monografia (Curso de Direito) - UPF, Passo Fundo, 2009.

SILVA, Linara da. **O (re)estabelecimento da comunicação entre os atores da comunidade local a partir da justiça restaurativa**: a possibilidade de superação da violência estrutural e da alienação social para o exercício da cidadania solidária. 2011. 205 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Santa Cruz do Sul, 2011.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo: Método, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça – justiça restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.